



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 362

**PROJETO DE LEI Nº 14.763**

**PROCESSO Nº 3.275**

De autoria do Vereador, **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regulamenta a aplicação do teste de glicemia capilar em hospitais, prontos socorros e demais unidades da Rede Municipal de Saúde.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto visa que todos os pacientes ingressantes nas unidades de saúde no Município de Jundiaí sejam submetidos ao teste de glicemia por capilaridade. Essa medida, em linhas muito gerais, busca identificar precocemente casos de hiperglicemia ou hipoglicemia, condições que podem ter graves consequências se não tratadas rapidamente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05. É o relatório.

Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

#### **1 – PARECER**

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que, dispõe sobre a regulamentação da aplicação do teste de glicemia capilar em hospitais, prontos socorros, unidades da Rede Municipal de Saúde e correlatos, para efeito de diagnóstico precoce e preventivo do diabetes, com a finalidade de prevenir diabetes e garantir o bom funcionamento do organismo, garantindo o direito à saúde.

Neste caminho, o projeto não cria novas estruturas administrativas, limitando-se a estabelecer diretrizes com o intuito de identificar precocemente casos de hiperglicemia ou hipoglicemia, que em situações de urgência e emergência, casos de hipo ou hiperglicemia podem ser confundidos com outras enfermidades, adaptando as normas aos interesses da comunidade e visando à proteção da ordem pública e da saúde, conforme a Constituição





Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre “assuntos de interesse local” (art. 30, I, CF). Vejamos:

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Resta consagrado no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de imposição de condicionantes desta natureza, quando proporcionais e visando a proteção de interesses constitucionais legítimos.

De igual forma, não se discute a iniciativa parlamentar para deflagrar projetos desta natureza.

Cumprido destacar o entendimento ora manifestado, cito por todos o seguinte precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*(...) A Lei Federal nº 11.347/2006 dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários a sua aplicação e ao monitoramento da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas reconhecidos pelo Sistema Único de Saúde. Nesse aspecto, foi editada a Portaria 2.583/2007 do Ministério da Saúde elenca os insumos que as unidades de saúde devem ter para disponibilização dos portadores de diabetes. Assim, se já há essa obrigatoriedade, a simples aplicação do teste capilar (normalmente pela extração de uma gota de sangue de um dos dedos da mão) não é procedimento que irá onerar a Administração, eis que o corpo de enfermagem não precisa de treinamento especial e aquele não dura mais que alguns segundos mediante um aparelho de aferição específico. Nesse aspecto, como a indigitada lei federal suplanta a exigência do artigo 24, inciso XIV, da CF/88, e a prestação de serviços de saúde compete, também, aos Municípios, há, em princípio, espaço para o ente*





*municipal legislar sobre o assunto considerando a população diabética no seu território, ou seja, de interesse local (artigo 30, incisos I e VII). E, neste caso, a iniciativa para projetos de lei é de iniciativa, em princípio, comum para os Poderes Executivo e Legislativo. Nesse aspecto, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, o Poder Legislativo Municipal tem competência para iniciativas de leis, exceto as que invadam a competência privativa do Poder Executivo.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149196-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 12/04/2021).*

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

[...]

**Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;**

Destaca-se também que não há invasão da competência da União para legislar sobre normas gerais de saúde (art. 24, XII, CF), tampouco se verifica qualquer violação à Lei Orgânica Municipal.

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**





Sumarizando todo o entendimento exposto, como destacado pelo TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2149196-15.2020.8.26.0000, o Projeto de Lei em apreço encontra-se, pois, alinhado com os valores constitucionais e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais, não se podendo reconhecer nele vício formal ou material.

## 2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 04 de junho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

